



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Documento Nº 98036/24

**EXERCÍCIO:** 2025  
**SUBCATEGORIA:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**DATA DE ENTRADA:** 22/08/2024  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
relativa ao exercício de 2025.  
**INTERESSADOS:** Paulo Neide Melo Fragoso



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E  
**JUNCO DO SERIDÓ**

**LEI MUNICIPAL Nº 550/2024.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.**

**FAZ SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º. CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributário Município;
- VII** - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII** - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

- a. demonstrativo de metas anuais;
- b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- e
- g. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

III - Anexo de Metas e Prioridades; e

## CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Seção Única

**Art. 2º** - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro são o constante em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária será dada maior prioridade:

### **PODER LEGISLATIVO**

- a) **modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;**
- b) **adoção de iniciativas que N, cilham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.**



## PODER EXECUTIVO

### **a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:**

**a.1** Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

**a.1.1** estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

**a.1.2** de redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visem a equidade:

**a.1.3** de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

**a.2** Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento.

**a.3** Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso. Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

**a.4** Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

**a.5** Ampliação de oferta de emprego e renda á população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**a.6** Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

**a.7** De desenvolvimento em articulação com os governos estadual e federal. de programas voltados á implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

**b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**

**b.1** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

**b.2** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

**b.3** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

**c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**

**c. 1** Do desenvolvimento da agropecuária:

**c.2** Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

**c.3** Do desenvolvimento da produção mineral.

**d) Ações administrativas que objetivem:**

**d.1** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

**d.2** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

**Art. 3** - Para consecução das prioridades previstas no orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

## I ÁREA SOCIAL

**a. Na educação e cultura:**



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**a.1** Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) á população de zero a cinco anos. de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

**a.2** Atendimento do ensino fundamental á população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

**a.3** Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

**a.4** Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

**a.5** Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando e programa de garantia de bolsa escola e de esporte e laser;

**a.6** Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais; Manutenção do transporte escolar para os alunos do município:

**a.7** Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

**a.8** Expansão das atividades de educação física e desporto param mais escolas da rede Municipal de 1 ensino:

**a.9** Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

**a.10** Apoio á atividades e extensão universitária;

**a.11** Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro (a).

**a.12** Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos. programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam:

I – Erradicação do analfabetismo;



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

II – Universalização do atendimento escolar.

III – Melhoria da qualidade do ensino:

IV – Formação para o trabalho;

V – Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

## **b. Da saúde pública**

**b.1** Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo substancialmente o índice de mortalidade infantil.

**b.2** Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

**b.3** Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

**b.4** Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município:

**b.5** Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;

**b.6** Manutenção dos Programas de Saúde na Família. e. De habitação c saneamento básico e.

## **c. Da Habitação e Saneamento Básico**

**c.1** Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

**c.2** Construção e melhoria de casas populares. ti. De assistência social

## **d. Da Assistência Social**

**d.1** Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física. mediante a ampliação dos atuais programas;

**d.2** Ampliar os programas de assistência comunitária;

**d.3** Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

**d.4** Estimular programas de assistência comunitária'.

**d.5** Ajuda financeira para pessoas carentes. em deslocamento para outros centros:





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**d.6** Distribuição de donativos a pessoas de baixa renda:

**d.7** Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar.

**d.8** Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

**d.9** Serviço de acolhimento à Família Acolhedora

**d.10** Promoção social à família, à criança, aos adolescentes e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas nos referidos Estatutos, devendo na Lei Orçamentária os recursos vinculados a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em vulnerabilidade social do município com renda comprovadamente inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, por pessoa da família.

**d.11** Da Assistência Social:

**d.11.1** Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

**d.11.2** Ampliar os programas de assistência comunitária;

**d.11.3** Melhorar a assistência e fomento nutricional com base nos princípios da Segurança Alimentar com a distribuição de cestas básicas e famílias em vulnerabilidade social, no âmbito dos Recursos Próprios que o município deve cofinanciar a gestão do SUAS;

**d.11.4** Estimular programas de assistência comunitária;

**d.11.5** Cobertura dos benefícios eventuais as famílias em vulnerabilidade social temporária e nos casos de calamidade pública e situações temporárias, conforme diretrizes legais;

**4.11.6** Deslocamento de famílias em vulnerabilidade social para outros centros;

**d.12.7** Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

**II. NA ÁREA ECONÔMICA:**

**a. Agropecuária**

**a.1** Assistência e incentivo à produção agrícola;





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**a.2** Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

**a.3** Fortalecimento do pequeno produtor rural;

**a.4** Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

**a.5** Combate à seca e à pobreza rural.

**a.6** Incentivo a Agricultura Familiar. b. Indústria, comércio e turismo

## **b. Indústria, Comércio e Turismo**

**b.1** Apoio às pequenas e micro empresas do município, como forma de fomento à geração de emprego e renda.

## **III. Na área de infraestrutura a. Recursos hídricos**

### **a. Recursos Hídricos:**

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

### **b. Transportes**

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

### **c. Energia**

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

### **d. Serviços urbanos**

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

4. Arborização da cidade; Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício.



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

**§ 2º** - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art. 3º** - As Ações / Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, e suas alterações, e, ainda, constar da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º** - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

**Art. 4º** - Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - O Município implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

**Art. 6º** - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal.

**Parágrafo único.** Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** – O Município poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.



**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**  
Seção Única

**Art. 9º** – A elaboração e execução do orçamento que deve estar compatível com o Plano Plurianual Vigente, e, em consonância com as seguintes diretrizes fundamentais:

- I. equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais;
- III. austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- IV. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- V. respeito aos princípios orçamentários.

**Art. 10** – A estimativa de receita será realizada conforme as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou algum outro fator econômico relevante, e será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

**Art. 11** - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 12** - O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observados os seguintes:

- I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

**IV** - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

**Art. 13** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

**II** - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**III** - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**IV** - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**V** - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

**VI** - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

**VII** - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

**VIII** - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

**IX** - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

**X** - unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

**XI** - modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

**XII** - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

**XIII** - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 14** - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos do art. 2º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 15** - O Poder Executivo também encaminhará ao Poder Legislativo, o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 16** - A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

**I** - Categoria Econômica;



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Rubrica;
- V - Alínea; e
- VI – Subalínea
- VII – Fonte e Destinação de Recursos

§ 1º - A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1; e
- II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º - A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º - O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º - O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º - A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º - O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

**Art. 17** - A despesa orçamentária será discriminada por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**VII** - Categoria Econômica;

**VIII** - Grupo de Natureza da Despesa;

**IX** - Modalidade de Aplicação;

**X** - Elemento de Despesa; e

**XI** - Fonte de Recursos.

**§ 1º** - A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

**I** - Despesas Correntes - 3; e

**II** – Despesas de Capital - 4.

**§ 2º**- Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**I** - pessoal e encargos sociais - 1;

**II** - juros e encargos da dívida - 2;

**III** - outras despesas correntes - 3;

**IV** - investimentos - 4;

**V** - inversões financeiras - 5; e

**VI** - amortização da dívida - 6.

**§ 3º** - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I** - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

**II** - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

**§ 4º** - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

**I** - transferências à União - 20;

**II** - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**III** - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31

**IV** - transferências a Municípios - 40

**V** - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41

**VI** - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

**VII** - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

**VIII** - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;

**IX** - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

**X** - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 73;

**XI** - aplicações diretas - 90; e

**XII** - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

**§ 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais.

**§ 6º** - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

**§ 7º** - A Lei Orçamentária Anual conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**§ 8º** - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;

**§ 9º** - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

**§ 10** - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**§ 11** - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**§ 12** - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante ato do Poder Executivo.

**§ 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

**Art. 18** - A Reserva de Contingência prevista no art. 43 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

**I** – ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

**II** - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 21** - O Poder Executivo poderá propor ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei específico a transposição, o **remanejamento ou a transferência orçamentária de recursos de uma** categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes de Lei Orçamentária Anual, de acordo com o Inciso VI, art, 167, da Constituição Federal.

**Art. 22** - Para os fins desta lei, entende-se como:

**I** - Remanejamento: movimentação de dotações de um órgão para outro decorrente de reformas administrativas ou alteração na estrutura organizacional;

**II** - Transposição: autorização para transferências de saldo de dotações orçamentárias;

**III** - Transferências: autorizações para suplementações orçamentárias dentro da mesma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, ou elemento econômico (desdobramento).



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**Art. 23** - A autorização contida no caput do art. 1º desta lei permitirá que o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais nos termos da Lei nº 4.320/64, possam efetuar o (a):

**I** - Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º. ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados.

**II** - Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra.

**III** - Transferência de dotações, por decreto.

**IV** - Transposição de recursos de um órgão para outro, ou de uma categoria de programação para outra.

**§ 1º** - A Transposição de dotações orçamentárias será utilizada quando da extinção de reestruturação de um órgão através de reformas administrativas que venham modificar a estrutura organizacional do Município.

**§ 2º** - A Transferência de recursos orçamentários será empregada dentro de um mesmo programa de trabalho, sendo que na estrutura do orçamento inicial, durante todo o exercício financeiro, o valor fixado e seu saldo encerrado serão apresentados na unidade orçamentária anterior aprovada na Lei Orçamentária Anual.

**§ 3º** - O remanejamento de saldo das dotações orçamentárias está vinculado com o remanejamento de pessoal, conforme disposto no parágrafo início do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 24** - Para efeito desta lei a contabilidade do Município, evidenciará nos balancetes mensais e balanço geral do Município, de forma separada, os valores referentes aos créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – e os movimentos relacionados com os remanejamentos, transferências e transposições de dotações orçamentárias, para fins de controle do valor autorizado.

**Art. 25** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** - o comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E  
**JUNCO DO SERIDÓ**

**II** - o demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

**III** - a situação observada no exercício de 2016 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**IV** - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**V** - o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;

**VI** - a discriminação da dívida pública total acumulada; e

**Art. 26** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

**I** - texto da lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados;

**III** - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

**V** - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal. § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 27** – As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados nos artigos anteriores, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores, os efeitos decorrentes das decisões judiciais e o planejamento das ações contidas no Plano Plurianual.

**Parágrafo único** - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

**Art. 28** – A Administração Municipal adotará permanentemente medidas que vise o incremento da receita municipal, através da melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município, combate à evasão e à sonegação fiscal, e cobrança da dívida ativa municipal.

**Art. 29** – Para fins de controle de custos dos produtos e serviços desenvolvidos e de avaliação dos resultados dos programas governamentais



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

realizados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistemas de informação que possibilitem a aferição dos resultados pretendidos.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

#### Seção Única

**Art. 30** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

**§ 1º** O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

**§ 2º** - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70,0% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 31** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de junho do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

### ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 32** - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da **Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.**



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**§ 1º** - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

**I** - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

**II** - pelo Poder Executivo:

- a)** da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b)** das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c)** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d)** do Relatório de Gestão Fiscal.

**§ 2º** - Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33** - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 34** - O Poder Executivo, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Art. 35** – O Poder Executivo, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais.

**Art. 36** - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, respeitados no período, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§ 1º** - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

caput deste artigo e no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** - Na hipótese de ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 37** - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 38** - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 39** - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**Art. 40** - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado.

**Art. 41** - A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 42** - A Procuradoria do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

decorrentes de precatórios judiciais inscritos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago (atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009);
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - número da vara ou comarca de origem; e
- X - Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

**Art. 43** - O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na legislação municipal que trata da matéria.

**Art. 44** - Na programação da despesa não poderá:

- I - ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e do art. 104, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 45** - Na proposta orçamentária não poderá ser destinado recursos para atender despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 46** - É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

**Art. 47** - A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;

II - custeio administrativo e operacional;

III - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV - garantia do cumprimento do disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei;

V - pagamento de sentenças judiciais;

VI - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 45 desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 48** - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 49** - O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea “e”, e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pelo Órgão de Planejamento do Município.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 50** - O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

**Art. 51** - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 52** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

**Art. 53** - A Lei Orçamentária conterá **Reserva de Contingência no valor até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida**, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recurso 001 (Recursos Ordinários).

**§ 2º** - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

**Art. 54** - Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria da Fazenda do Município.



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**Art. 55** – As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal, quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária, conforme previsto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

## Seção III

### Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 56** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

**II** - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

**III** - do Orçamento Fiscal.

**IV** - da priorização do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) como base estruturante para a realização da seguridade social, em consonância com o art. 203 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EXPANSÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

#### Seção Única

**Art. 57** - As despesas consideradas obrigatórias e de caráter continuado com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

**Art. 58** - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de junho projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 59** - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 60** - O Poder Executivo e Poder Legislativo mediante Lei Autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras, conforme disposto no art. 169 1ª, § 1º, II da CF.

**§ 1º.** – Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 2º.** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento.

**Art. 61** - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício, o Limite Prudencial de 51,30% e 5,40% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF), e observarão também as novas regras impostas pela Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de reforço a Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nos arts. 15 e 16, estabelecendo as seguintes regras adicionais no cômputo na apuração da despesa com pessoal:

- a) Inclusão do valor bruto das despesas com pessoal no cômputo do limite, sendo vedada a consideração de valores retidos de outras



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

deduções, excetuando-se apenas o abatimento para adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional (CF/88, art. 37, XI);

- b) Não dedução, para fins de limites, das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos aportados para cobertura de déficit financeiro quando for o caso de regimes de previdência próprio;
- c) a inclusão das despesas com inativos e pensionistas junto ao limite do Poder e órgão de origem do servidor, independente do órgão responsável pelo pagamento do benefício;
- d) implementação da adoção do regime de competência para o cálculo da despesa com pessoal (art. 18, § 2º.), independente de empenho que por algum motivo não passaram pela execução orçamentária

**Art. 62** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).

**Art. 63** – Durante o exercício financeiro, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver vacância dos cargos ocupados;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos na legislação, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 64** - O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

**Art. 65** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão;

**Art. 66** - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

#### Seção Única

**Art. 67** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

**Art. 68** - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

**Art. 69** - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

## CAPÍTULO VIII





# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

### Seção Única

**Art. 70** - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

**Art. 71** - Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

**Parágrafo único.** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida referente às operações de créditos contratadas e/ou autorizadas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Seção Única

**Art. 72** - Cabe ao Órgão de Planejamento do Município a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** O Órgão de Planejamento do Município disciplinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

**Art. 73** - Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

**II** - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

**Art. 74** - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 75** - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal.

**Art. 76** - A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

**Art. 77** - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 78** - Cabe ao Órgão Central de Contabilidade do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 79** - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E

# JUNCO DO SERIDÓ

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

**Art. 80** – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei complementar 101/2000.

**Parágrafo único** - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 81** – O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental são os constantes no Inciso II, Art. 73 desta lei. (§ 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000).

**Art. 82** – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, sendo adotadas as medidas estabelecidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 83** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios.



# P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E JUNCO DO SERIDÓ

**Parágrafo único** - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 84** – Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia autorização legislativa.

**Art. 85** - Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

**Art. 86** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo e visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

**Art. 87** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 88** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 89** – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 90** - O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, em meio magnético, a despesa discriminada até a Modalidade de Aplicação, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 91** - O Poder Executivo Municipal poderá proceder alterações de ordem qualitativa na estrutura da natureza da despesa, sejam elas na categoria econômica, no grupo de natureza de despesa e na modalidade de aplicação em eventuais impropriedades, se detectadas, durante a fase de execução orçamentária relativa ao exercício financeiro, tanto na Lei Orçamentária Anual, como no Plano Plurianual



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E  
**JUNCO DO SERIDÓ**

adequando-os aos preceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, mediante prévia e específica autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 92** - O Poder Executivo, até 2 de janeiro do exercício de execução, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, inclusive seus Fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação, as fontes, até a Modalidade de Aplicação.

**Parágrafo Único** O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

**Art. 93** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, 26 de junho de 2024.**

**PAULO NEIDE MELO FRAGOSO**

- Prefeito Constitucional -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constantes	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constantes	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constantes	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	52.587.875	50.858.680	0,560	1.364,55	53.598.991	50.083.154	0,542	1.343,75	55.474.956	50.085.731	0,531	1.273,82
ReceitaS Primárias (I)	51.330.758	49.642.899	0,546	1.331,93	52.297.875	48.867.385	0,528	1.311,13	54.128.301	48.869.900	0,518	1.243,37
Receitas Primárias Correntes	39.403.652	38.107.981	0,420	1.022,44	40.782.779	38.107.624	0,412	1.022,44	42.210.177	38.109.586	0,404	954,46
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.901.449	3.773.162	0,042	101,23	4.037.999	3.773.126	0,041	101,23	4.179.329	3.773.320	0,040	94,50
Transferências Correntes	35.467.446	34.301.205	0,378	920,31	36.708.806	34.300.884	0,371	920,31	37.993.614	34.302.649	0,364	859,12
Demais Receitas Primárias Correntes	34.757	33.614	0,000	0,90	35.973	33.613	0,000	0,90	37.232	33.615	0,000	0,84
Receitas Primárias de Capital	11.927.106	11.534.919	0,127	309,48	12.344.554	11.534.810	0,125	309,48	12.776.614	11.535.404	0,122	288,91
Despesa Total	52.587.875	50.858.680	0,560	1.364,55	53.598.991	50.083.154	0,542	1.343,75	55.474.956	50.085.731	0,531	1.273,82
Despesa Primária (II)	52.034.730	50.323.723	0,554	1.350,20	53.026.485	49.548.201	0,536	1.329,40	54.882.413	49.550.752	0,525	1.260,42
Despesas Primárias Correntes	39.149.778	37.862.455	0,417	1.015,86	40.520.020	37.862.101	0,409	1.015,86	41.938.220	37.864.048	0,401	948,31
Pessoal e Encargos Sociais	20.451.184	19.778.708	0,218	530,67	21.166.975	19.778.523	0,214	530,67	21.907.819	19.779.540	0,210	495,38
Outras Despesas Correntes	18.698.594	18.083.747	0,199	485,19	19.353.044	18.083.577	0,196	485,19	20.030.401	18.084.508	0,192	452,93
Despesas Primárias de Capital	12.786.890	12.366.431	0,136	331,79	13.234.431	12.366.316	0,134	331,79	13.697.636	12.366.952	0,131	309,73
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	98.061	94.837	0,001	2,54	101.493	94.836	0,001	2,54	105.045	94.840	0,001	2,38
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(703.972)	(680.824)	(0,007)	(18,27)	(728.610)	(680.817)	(0,007)	(18,27)	(754.112)	(680.852)	(0,007)	(17,05)
Dívida Pública Consolidada	9.285.757	8.980.423	0,099	240,95	8.863.693	8.282.277	0,090	222,22	8.441.628	7.621.549	0,081	224,93
Dívida Consolidada Líquida	5.929.126	5.734.164	0,063	153,85	5.711.727	5.337.065	0,058	143,20	4.837.166	4.367.250	0,046	143,62
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.230.632	1.190.166	0,013	31,93	217.399	203.139	0,002	5,45	874.560	789.599	0,008	29,81



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art.4º, §2, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS Prevista em (a) 2023	% PIB	% RCL	II - METAS Realizada em (b) 2023	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.574.226	0,475	(8.907,41)	47.636.714	0,558	1.585,59	7.062.488	17,41
Receitas Primárias (I)	40.444.783	0,474	(8.878,99)	47.033.633	0,551	1.565,51	6.588.850	16,29
Despesa Total	40.574.226	0,475	(8.907,41)	46.193.947	0,541	1.537,56	5.619.721	13,85
Despesa Primária (II)	40.211.976	0,471	(8.827,88)	45.026.931	0,527	1.498,72	4.814.955	11,97
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	232.807	0,003	(51,11)	2.006.702	0,024	66,79	1.773.895	761,96
Dívida Pública Consolidada	10.941.136	0,128	(2.401,95)	10.077.534	0,118	335,43	(863.601)	(7,89)
Dívida Consolidada Líquida	9.578.677	0,112	(2.102,84)	6.118.809	0,072	203,66	(3.459.869)	(36,12)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(455.511)	(0,005)	100,00	3.004.358	0,035	100,00	3.459.869	(759,56)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	37.748.066	47.636.714	21,7	50.083.622	1,58	52.587.875	5,00	53.598.991	1,92	55.474.956	3,50	
ReceitaS Primárias (I)	37.376.830	47.033.633	21,3	48.886.393	0,42	51.330.758	5,00	52.297.875	1,88	54.128.301	3,50	
Despesa Total	36.801.566	46.193.947	21,0	50.083.622	4,75	52.587.875	5,00	53.598.991	1,92	55.474.956	3,50	
Despesa Primária (II)	36.111.929	45.026.931	20,2	49.463.425	6,14	52.034.730	5,20	53.026.485	1,91	54.882.413	3,50	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	1.264.901	2.006.702	53,0	(577.032)	27,78)	(703.972)	22,00	(728.610)	3,50	(754.112)	3,50	
Dívida Pública Consolidada	11.303.386	10.077.534	(14,0)	9.693.549	(7,06)	9.285.757	(4,21)	8.863.693	(4,55)	8.441.628	(4,76)	
Dívida Consolidada Líquida	9.123.166	6.118.809	(35,3)	7.159.757	13,06	5.929.126	(17,19)	5.711.727	(3,67)	4.837.166	(15,31)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.454.032	3.004.358	99,2	(1.040.949)	33,48)	1.230.632	(18,22)	217.399	(82,33)	874.560	302,28	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	40.514.999	49.303.999	21,69	50.083.622	1,58	50.858.680	5,00	50.083.154	1,92	50.085.731	3,50	
ReceitaS Primárias (I)	40.116.552	48.679.810	21,35	48.886.393	0,42	49.642.899	5,00	48.867.385	1,88	48.869.900	3,50	
Despesa Total	39.499.121	47.810.735	21,04	50.083.622	4,75	50.858.680	5,00	50.083.154	1,92	50.085.731	3,50	
Despesa Primária (II)	38.758.933	46.602.874	20,24	49.463.425	6,14	50.323.723	5,20	49.548.201	1,91	49.550.752	3,50	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	1.357.618	2.076.937	52,98	(577.032)	27,78)	(680.824)	22,00	(680.817)	3,50	(680.852)	3,50	
Dívida Pública Consolidada	12.131.924	10.430.248	(14,03)	9.693.549	(7,06)	8.980.423	(4,21)	8.282.277	(4,55)	7.621.549	(4,76)	
Dívida Consolidada Líquida	9.791.894	6.332.967	(35,32)	7.159.757	13,06	5.734.164	(17,19)	5.337.065	(3,67)	4.367.250	(15,31)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.560.613	3.109.511	99,25	(1.040.949)	33,48)	1.190.166	(18,22)	203.139	(82,33)	789.599	302,28	

NOTA:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO**  
**2025**

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	9.591.728	100,00%	1.630.443	100,00%	(3.959.073)	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>9.591.728</b>	<b>100%</b>	<b>1.630.443</b>	<b>100%</b>	<b>(3.959.073)</b>	<b>100%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMONIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuizos Acumulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2025**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023</b> (a)	<b>2022</b> (b)	<b>2021</b> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023</b> (d)	<b>2022</b> (e)	<b>2021</b> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESAS DE CAPITAL	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2023</b> (g) = ((Ia-Id)+IIIh)	<b>2022</b> (h) = ((Ib-Ile)+IIIi)	<b>2021</b> (i) = (Ic-If)
VALOR (III)	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)</b>	<b>0,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2025**

ARF(LRF, art. 4º, § 3º)

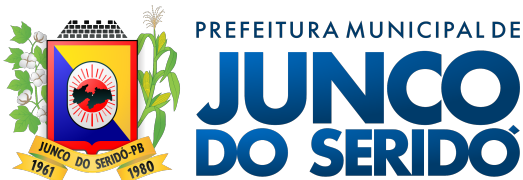
R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Demandas Judiciais	160.000	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DE CANCELAMENTO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS OU A	160.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	7.500	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DESCRICIONÁRIAS	7.500
Assistências a epidemias	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>167.500</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>167.500</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Frustração de Arrecadação	20.000	CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS/LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	20.000
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	56.000	CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS/LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	56.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>76.000</b>

<b>TOTAL</b>	<b>243.500</b>	<b>TOTAL</b>	<b>243.500</b>
--------------	----------------	--------------	----------------





## M E N S A G E M

Ao  
Exmo. Sr. Presidente  
Mesa Diretora  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Junco do Seridó – PB.

Ref:

***Projeto de Lei***  
***LDO***  
***Lei de Diretrizes Orçamentária***  
***Exercício de 2025***

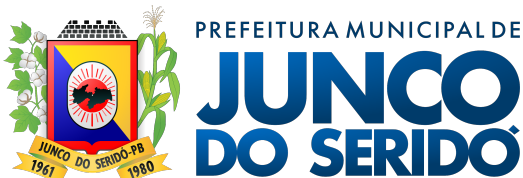
**Senhor Presidente;**  
**Senhores (as) Vereadores (as) ;**

Em consonância com o que dispõem a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei em anexo, que trata das Diretrizes Orçamentárias e que estabelece as metas e prioridades da administração municipal, além das orientações à elaboração do Orçamento-Programa deste Município, para o exercício de 2025.

As metas e prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025.

Com a apresentação da presente proposição, este Poder Legislativo, deverá colocar em prática o processo de discussão e apreciação, notadamente no que concernem as prioridades, no período a que se refere a mesma.

O Projeto de Lei em apenso encontra-se estruturado em diversos capítulos, os quais abordam regras gerais e específicas de condutas pertinentes as mais diversificadas políticas e ações públicas a serem



adotadas em benefício da melhoria da qualidade de vida dos munícipes sejam no aspecto econômico, social e da cidadania, os quais compõe-se dos seguintes capítulos estruturantes:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. metas e riscos fiscais;
- III. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI. as disposições relativas a dívida pública municipal; e
- VII. as disposições gerais.

Integram ainda o presente os anexos Demonstrativo de Metas e Prioridades, Demonstrativo de Despesa de Capital, e ainda os respectivos anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, com vistas à aprovação do presente instrumento, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**Junco do Seridó – PB., 14 de Abril de 2024.**

---

**PAULO NEIDE MELO FRAGOSO**  
- Prefeito Constitucional -



**Ata da Audiência Pública para Elaboração e Discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Junco do Seridó-PB**


Ata da Audiência Pública para apresentação, avaliação e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, realizada em 29 de maio de 2024, na sede da Câmara Municipal de Junco do Seridó-PB, Rua Balduino Guedes, Centro, Junco do Seridó-PB, às 19h00min (dezenove horas), conforme Edital de Convocação, de 27 de maio de 2024. Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2024, às 19h00min (dezenove horas), na sede da Câmara Municipal de Junco do Seridó-PB, Rua Balduino Guedes, Bairro Centro, Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, reuniram-se o Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, PAULO NEIDE MELO FRAGOSO, o vice-prefeito RAWLISON MENESES DE MEDIEROS, a Secretária de Administração e Finanças, ELISANDRA SANTAGO LOPES, provido da assessoria da Contabilidade, Senhor SERGIO MARCOS TORRES DA SILVA e funcionários, o Poder Legislativo, representado pelo Senhor Presidente ANTÔNIO LUDGÉRIO BEZERRA e por vereadores e os representantes dos diversos segmentos da sociedade, conforme consta da lista de presença que antecede este ato, com o fim específico de apresentar, avaliar e discutir os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentária e de Lei Orçamentária Anual. Primeiramente foram feitas algumas considerações acerca das legislações municipais que tratam do sistema financeiro do Município a luz da Constituição Federal, bem como da importância da participação popular com objetivo de colher sugestões e ampliar o debate com vistas a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao que determina os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispensadas as apresentações, os técnicos se colocaram a disposição para sugestões e perguntas acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e de Lei Orçamentária Anual. Após serem apresentados todos os comentários, debates e sanadas as indagações e esclarecimentos necessários, a presente Audiência Pública foi considerada como devidamente realizada, vez que cumprido o seu objetivo principal. E como mais nada havia a tratar foi encerrada a audiência pública e lavrada a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Prefeito Constitucional, vice-prefeito, Secretária de Administração e Finanças, Presidente da Câmara de Vereadores e Contador, acompanhada de assinaturas em lista de presença dos participantes da Audiência Pública.


  
 PAULO NEIDE MELO FRAGOSO  
 Prefeito Constitucional




P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E  
**JUNCO DO SERIDÓ**

  
RAWLISON MENESES DE MEDEIROS  
Vice-Prefeito

  
ELISANDRA SANTIAGO LOPES  
Secretária de Administração e Finanças

  
BARTOLOMEU PINHEIRO DA NOBREGA JÚNIOR  
Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó-PB

  
SERGIO MARCOS TORRES DA SILVA  
Contador

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L  
**JUNCO DO SERIDÓ**

## LISTA DE PRESENÇA – AUDIÊNCIA PÚBLICA – LDO E LOA 2025

Sérgio Marcos Jones
Mário da Conceição A. Bast
Liziana Cunha m. de Nóbrega
Maiara Maria Bezerra
Geraldo Alves da Nóbrega
Luana Teixeira de L. e Silva
Jose Viana Gomes
José Carlos de M.
Alfredo Santiago Lopes
Bartolomeu P. da Nóbrega Júnior
Paulo Henrique de M.
Alvaro Filho de Jesus Barbosa
William Duarte Marques
RAFAELA CARLOS
Maria Maildes Brito de Albuquerque
Maria do So Carolina
Roberto Luiz dos Santos
José Batista dos Santos



## LISTA DE PRESENÇA – AUDIÊNCIA PÚBLICA – LDO E LOA 2025

João Sde Jesus de Oliveira
João Sde Jesus de Oliveira
João Sde Jesus de Oliveira
Raquel Jac. de Nobrega
Elemente Alex de Souza
José Pinho da Nobrega
Maria Mônica
José Roberto Cândido
José Roberto Cândido
Francisco de Assis Pinto
Tatiane Diniz dos Santos
Marcos Vinicius
Rosângela Ferreira de Azevedo
José Carlos B de Brito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ



SEAF  
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

Maiores M<sup>o</sup> - Bezerra -

PROPOSTA 01:

Habitacões!

PROPOSTA 02:

Mais cursos profissionalizantes  
para os nossos jovens e  
população em geral!

PROPOSTA 03:

criar projetos que incentivem  
os jovens ao primeiro  
emprego!

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - prajuncotributos@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUNCO  
DO SERIDO**



**SEAF**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME: *Mônica*

PROPOSTA 01:

*continuação de uma maternidade no  
município*

PROPOSTA 02:

*cria um PSF no Bairro Bela Vista*

PROPOSTA 03:

*coloca a Rua Jose Raimundo da  
Silva, no Bairro Bela Vista*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000  
(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUNCO  
DO SERIDÓ**



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME: <i>Manoel José de Oliveira</i>
PROPOSTA 01: <i>Construção Casas Populares</i>
PROPOSTA 02: <i>Construção Ginásio no Bairro Santo Antônio</i>
PROPOSTA 03: <i>Ampliação do Saneamento Básico.</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:	<i>Esauandro Santiago Lopes</i>
PROPOSTA 01:	<i>construção de 100 casas populares e/ou mais necessitadas de Projeção e/ ou mais com filhos pequenos. ( HABITAÇÃO.)</i>
PROPOSTA 02:	<i>Auditório Municipal</i>
PROPOSTA 03:	<i>mais Investimentos na Educação e/ Alfabetizar todos os crianças até 2º do ensino fundamental anos iniciais.</i>

*2º ano  
fundamental*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000  
(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com

## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

PROPOSTA 01:

PROPOSTA 02:

PROPOSTA 03:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO  
Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncocontributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:	JOSÉ CLÍMIO DA NOBREZA
PROPOSTA 01:	1º AUDITORIO MUNICIPAL
PROPOSTA 02:	Centro Administrativo
PROPOSTA 03:	① SEDE R/ SECRETARIA DA SAUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME: <i>Marcos Vinicius</i>
PROPOSTA 01: <i>implantação de uma ciclovia para os pedestres caminhar.</i>
PROPOSTA 02: <i>orçamento destinado a construção e reformas das Praças Esportivas</i>
PROPOSTA 03: <i>construção de uma academia de saúde no Bela Vista.</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUNCO  
DO SERIDÓ**



**SEAF**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:	João J. de Medeiros
PROPOSTA 01:	Altação Popular
PROPOSTA 02:	Sociedade Básica
PROPOSTA 03:	Mais Recursos para Agricultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92090-8004 - pmjuncotributos@gmail.com





## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

Talisona Diniz dos Santos

PROPOSTA 01:

Curso para a comunidade  
Carmeira

PROPOSTA 02:

Cursos profissionalizantes  
para as mulheres. Trazer  
empresas textil (de costureira)  
para desenvolver o municí-  
pio.

PROPOSTA 03:

Construção de um ponto  
para os costurheiros.  
Trazer inventários para a  
classe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

JUNIOR DE BARTO

PROPOSTA 01:

UM POSTO  
MEDICO EXU

PROPOSTA 02:

QUADRA DE ESPORTE  
SERRA DE SANTANA.

PROPOSTA 03:

AMPLIAÇÃO POSTO  
DE SAÚDE PARA SERRA  
DE SANTANA COM CONSULTÓRIO  
ODONTOLÓGICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUNCO  
DO SERIDÓ****SEAF**  
SEL. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL  
2025**

NOME:

Societe Batista

PROPOSTA 01:

FISCALIZACÃO NO  
BAIRRO SANTO  
ANTONIO ESTAO COLOCANDO  
VENENO NOS ANIMAIS

PROPOSTA 02:

MONICAR LEI NAS  
REDES SOCIAIS  
DO ANIMAIS.

PROPOSTA 03:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

Dwight Antonio DE Souza

PROPOSTA 01:

HABITACAO 200 CASAS

PROPOSTA 02:

comul das aguas pluviais DO  
Bairro santo Antonio

PROPOSTA 03:

PISTA DO JUNCÃO DO SERIDÓ AO DISTRITO Bom  
Jesus

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:	CLEMENTE ALVES DE SOUZA
PROPOSTA 01:	
PROPOSTA 02:	<p>HIABITAÇÃO</p> <p>projeto de incentivo ao garimpo</p>
PROPOSTA 03:	<p>providenciamento no B Santa <del>Edi Vigem</del> Edi Vigem</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncocontributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME: <i>Jose Diana</i>
PROPOSTA 01: <i>25 CASAS PARA DESTRITO DO BOM JESUS</i>
PROPOSTA 02: <i>ESTRADA DO JUNCO DO DESTRITO BOM JESUS</i>
PROPOSTA 03: <i>2 POÇOS PROFUNDO PARA O BOM JESUS</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92050-8004 - [pmjuncocontributor@gmail.com](mailto:pmjuncocontributor@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUNCO  
DO SERIDÓ**



**SEAF**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:	<i>Gerardo Alves no breje</i>
PROPOSTA 01:	<i>canal das águas pluviais bairro Santo Antônio Riacho Charão</i>
PROPOSTA 02:	<i>criar uma guarda municipal segurança pública</i>
PROPOSTA 03:	<i>fortalecimento na agricultura</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO  
Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 97900-8004 - junco@serido.pb.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JUNCO  
DO SERIDÓ**



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

*Rafaela eulora*

PROPOSTA 01:

*HABITAÇÃO*

PROPOSTA 02:

*Limpeza das águas pluviais do  
Bairro Santo Antonio.*

PROPOSTA 03:

*Pista do Junco do Seridó ao <sup>Distrito</sup> Bom  
Jesus.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

JEAN CARLOS

PROPOSTA 01:

x Abrir uma Secretaria  
de Água e Esgoto

PROPOSTA 02:

= Fazer as entradas  
com parquimentações da  
BR 230 para chegar no  
colecamento no Bairro  
Santo Antônio

PROPOSTA 03:

+ Academia popular  
de frente a Secretaria  
de Educação no  
Santo Antônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO  
Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - juncocontributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

COCA DE LUIZ

PROPOSTA 01:

ÁGUA  
COIXA D'ÁGUA PRO PE  
DA SERRA

PROPOSTA 02:

LIMPAR OS TERRENOS  
PROXIMO A COCA DE  
LUIZ

PROPOSTA 03:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

Maia Maílds Beto de Albuquerque.

PROPOSTA 01:

Habitagem

PROPOSTA 02:

Rua Severino Bezerra de Oliveira  
n 57.

Calçamento na minha rua -

PROPOSTA 03:

Pista do Junco do Seridó ao Bom Jesus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92000-8004 - pmjuncotributos@gmail.com



**JUNCO  
DO SERIDÓ**



**SEAF**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

## SOLICITAÇÃO PARA O ORÇAMENTO ANUAL 2025

NOME:

*Silviana Cunha M. da Nogueira*

PROPOSTA 01:

*Auditoria para o  
município*

PROPOSTA 02:

*Quada para a Serra  
de Santana*

PROPOSTA 03:

*casas populares*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Av. Balduino Guedes, 770. Cep: 58.600-000

(83) 92090-8004 - juncocontributor@gmail.com

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 22/08/2024 às 11:14:40 foi protocolizado o documento sob o N° 98036/24 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Paulo Neide Melo Fragoso.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 27/06/2024

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] N° de Dias Fora do Prazo: 38

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	15624cdb7feef4332837dc5eb333af6
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	6551c868949d1c1989b760aedc5cdc2a
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	4580f17464d0ad82ccdf5cafe8de5a00
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	c5257dea4d8b01f921e8b1d704966a35
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	50755ba21ec46a06e7d07eb84c9c4894
6) Outros Anexos	Não	

João Pessoa, 22 de Agosto de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III

<b>Documento nº</b>	98036/24
<b>Subcategoria</b>	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>Jurisdicionado</b>	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
<b>Responsável</b>	Paulo Neide Melo Fragoso
<b>Assunto</b>	Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>Exercício</b>	2025

**LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES****1 Introdução**

Trata o presente levantamento de verificação sobre aspectos formais dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício financeiro de 2025 (Doc. TC nº 98036/24) em relação ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e na RN-TC nº 07/2004. Ressalta-se que este trabalho não constitui uma análise sobre o conteúdo da norma, limitando-se à existência ou não de dispositivos que integram a estrutura da LDO.

**2 Levantamento**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei Municipal nº 550/2024) foi enviada a esta Corte de Contas em 22 de agosto de 2024. A Tabela 1 apresenta os itens verificados e respectivas respostas.

Tabela 1: Levantamento de informações

<b>Item de verificação</b>	<b>Resposta</b>
2.1. Texto da lei?	SIM
2.2. Comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente?	NÃO
2.3. Prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo?	SIM



Tabela 1: Levantamento de informações (continuação)

Item de verificação	Resposta
2.4. Metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício a que se refere?	SIM
2.5. Normas para elaboração do orçamento definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA?	SIM
2.6. Regras sobre os efeitos de alterações na legislação tributária?	SIM
2.7. Equilíbrio entre receitas e despesas?	SIM
2.8. Repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais?	SIM
2.9. Critérios e forma de limitação de empenho?	SIM
2.10. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos orçamentários?	SIM
2.11. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	SIM
2.12. Condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas?	NÃO
2.13. Reserva de contingência?	SIM
2.14. Autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"?	SIM
2.15. Normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não?	NÃO
2.16. Definição de "despesa considerada irrelevante" para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?	SIM
2.17. Regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro?	SIM
2.18. Anexo de Metas Fiscais?	SIM
2.19. Anexo de Riscos Fiscais?	SIM

<sup>a</sup> Fonte: Tramita

### 3 Constatações

Com base no levantamento realizado, conclui-se pela existência da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

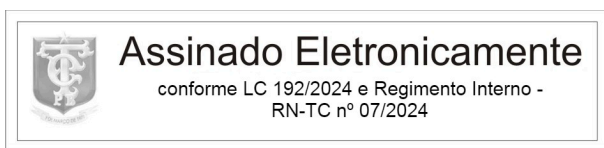
Item	Inconformidade
3.1	Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente
3.2	Ausência de dispositivo sobre condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas
3.3	Ausência de normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não

## 4 Conclusão

Conclui-se, portanto, que resta(m) evidenciada(s) a(s) seguinte(s) constatação(ões):

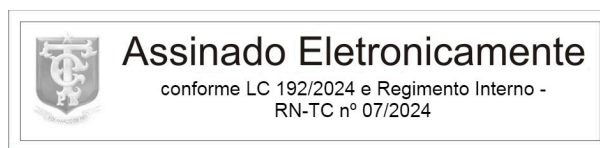
- 1) Ausência de comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente (Art. 5º, § 1º da RN-TC nº 07/2004) ;
- 2) Ausência de dispositivo sobre condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas (Art. 26, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF) ;
- 3) Ausência de normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não (Art. 166, § 3º, inciso I da Constituição Federal) .

Assinado em 12 de Dezembro de 2024



Adjailtom Muniz de Sousa  
Mat. 3705901  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 12 de Dezembro de 2024



Gláucio Barreto Xavier  
Mat. 3703568  
CHEFE DE DEPARTAMENTO